



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.052

Recurso nº: 63.063 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM FEIRA DE SANTANA (BA)

PIS/DEDUÇÃO - A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, que se constitui por dedução do imposto de renda, se prejudica em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 101-81.991, de 10/09/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

12 SET 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Cristóvão Anchieta de Paiva

v.v.

va, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e
José Eduardo Rangel de Alckmin





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.713/90-50

RECURSO Nº: 63.063

ACORDÃO Nº: 101-82.052

RECORRENTE: ESTEIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau que lhe deferiu em parte a petição impugnativa com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social PIS, articulou recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 23.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do auto de infração de fls. 2/6, lavrado quanto aos exercícios de 1987 e 1988.

A exigência decorre do que consta do processo original nº 10530/000.709/90-82, IRPJ.

A fiscalização externa apurou, por auditoria contábil-fiscal, que o imposto de renda da pessoa jurídica se prejudicava por omissão de receita operacional nos exercícios de 1987 e 1988.

A tributação imposta no auto de infração constante do processo principal, foi mantida parcialmente em primeira instância. Por seu turno, a decisão de primeira instância foi confirmada parcialmente por este Colegiado ao julgar o recurso interposto pela pessoa jurídica.

É o relatório,

Acórdão nº 101-82.052

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal à que a recorrente foi submetida.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir do imposto devido, o percentual aí estabelecido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja majorado em consequência de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, eis que são, na forma da lei, calculadas sobre o imposto devido.

Consta, quanto ao pleito matriz dessa decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real ao praticar as irregularidades descritas no relatório supra.

Aquelas irregularidades se confirmaram apenas parcialmente, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-81.991 o Recurso nº 98.882, interposto contra decisão de primeira instância, mandando excluir da tributação no exercício de 1988, o valor de Cz\$ 6.685.964,78.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito e considerando que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição, ao que foi decidido no processo matriz.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR